

Assim se evitarão demoras e atrasos na aprovação dos orçamentos — que são uma das grandes dificuldades com que tem de lutar a administração colonial.

A voz das colónias longínquas elevar-se-á assim, com um interesse vivo, nas repartições do seu Ministério, dando às propostas orçamentais uma força que os relatórios, as informações, as justificações, escritas de longe, lhes não podem transmitir.

Razões importantes de ordem política aconselham que, aproveitando-se esta oportunidade, se reúnam em Lisboa os governadores coloniais, realizando, se assim se pode dizer, a nossa primeira Conferência Imperial.

Há na verdade um certo número de problemas de interesse comum que em comum convém regular. As colónias portuguesas têm até agora trabalhado como corpos que em nada dependem uns dos outros, ignorando-se na sua acção. Têm de passar a agir como partes integrantes de um mesmo conjunto. Na Conferência a que se alude serão postos e discutidos os problemas que a todos interessam. E assim o Império Colonial Português aparecerá aos olhos do País na sua perfeita unidade.

• Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em Maio de 1933 reunir-se-ão em Lisboa os governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia e os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor.

§ 1.º Os governadores chamados, nos termos deste artigo, poderão fazer-se acompanhar, com o assentimento prévio do Ministro das Colónias, do chefe de serviço de Fazenda da colónia ou do chefe de serviço que mais qualificado se ache para a discussão do orçamento, desde que a sua ausência não cause prejuízo aos respectivos serviços.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o parágrafo antecedente não podem demorar-se na metrópole, depois de concluídos os trabalhos para que foram chamados, mais do que o tempo que decorrer até ao primeiro transporte de regresso à colónia a que pertencerem, salvo se ao gozo de licença graciosa tiverem direito. Desde a saída da colónia até ao regresso ser-lhe-ão pagos os vencimentos legalmente estabelecidos para os funcionários na situação de chamados à metrópole.

§ 3.º O Ministro das Colónias pode dispensar o governador da Guiné de assistir à reunião a que se refere o presente artigo.

Art. 2.º Durante a estada em Lisboa dos governadores gerais e de colónias, referidos no artigo anterior, o Ministro das Colónias discutirá com eles os projectos de orçamento para 1933-1934 que tiverem apresentado, decidindo as questões que lhes estiverem ligadas.

Art. 3.º As resoluções que o Ministro das Colónias tomar sobre cada um dos pontos levantados na discussão dos projectos de orçamento constituirão o conjunto de alterações que os serviços de Fazenda de cada colónia introduzirão nos projectos, convertendo-os em orçamentos definitivos nos termos legais.

§ 1.º Consideram-se aprovados definitivamente os projectos orçamentais na parte em que não incidir resolução ministerial expressa.

§ 2.º As resoluções referidas no presente artigo que importarem alteração nos projectos orçamentais serão publicadas em portaria ministerial, a inserir no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia respectiva, para efeito da parte aplicável do artigo 26.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 4.º Continuam sujeitos às disposições legais em vigor os projectos de orçamentos coloniais cuja discussão na metrópole não tenha sido feita com os governadores das respectivas colónias. Ao projecto de orçamento da Guiné para 1933-1934, já discutido com o respectivo governador, aplica-se a disposição do artigo anterior.

Art. 5.º O Ministro das Colónias reunirá, no mês de Maio, em conferência, todos os governadores coloniais, presentes em Lisboa, para tratar e resolver interesses comuns das colónias.

§ único. A conferência dos governadores referida no presente artigo assistirão o secretário geral e os directores gerais do Ministério das Colónias, os membros do Conselho Superior das Colónias que o Ministro ou os Governadores entendam conveniente, e um funcionário em serviço no Ministério das Colónias, que, sem remuneração especial, secretariará os trabalhos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 22:323

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em sessenta dias o prazo de quarenta dias, estabelecido no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães.

rães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte

Portaria n.º 7:548

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, com referência ao artigo 137.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 8, 1.ª série, da mesma data, e ao artigo 97.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 29, 1.ª série, da mesma data, diplomas estes que aprovaram, respectivamente, as organizações dos serviços de segurança pública do Lourenço Marques e de Angola, o cujas citadas disposições respeitam à concessão da reforma extraordinária aos indivíduos que se inutilizem, no desempenho de funções policiais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do mencionado decreto n.º 21:050, declarar que o disposto no corpo do artigo 29.º deste decreto não prejudica o preceituado nas mencionadas disposições dos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único, do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, disposições essas que subsistem, nos precisos termos nelas expressos.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armino Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 22:324

Atendendo às considerações expostas pelo director do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, alegando que é exígua a cota diária fixada pelo decreto n.º 10:022, de 20 de Agosto de 1924, para os doentes pensionistas admitidos a tratamento no referido Instituto;

Reconhecendo-se a necessidade de obrigar os responsáveis pelos sinistrados no trabalho, patrões ou compa-

nhias de seguros, ao pagamento das operações efectuadas no Instituto, bem como as demais pessoas que o director do Instituto julgar em condições de o poder fazer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Que os doentes pensionistas admitidos, depois da publicação deste decreto, a tratamento no Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto sejam obrigados ao pagamento da cota diária de 10\$, depositando no acto da admissão a soma correspondente à primeira quinzena;

Que seja mantida a diária de 6\$ para os pensionistas internados por conta das câmaras municipais, e ainda;

Que os responsáveis pelos sinistrados no trabalho, patrões e companhias de seguros, bem como as demais pessoas que o director do Instituto julgar em condições de o poder fazer, paguem, além da diária de 10\$, estabelecida pelo presente decreto, 150\$ quando se trate de operações de média importância sobre a córnea, esclerótica, iris, etc., e 300\$ tratando-se de operações graves da vista.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 22:325

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às respectivas secções do Conselho Superior de Instrução Pública conhecer das suspeições levantadas pelos candidatos em concurso para cargos docentes dos estabelecimentos de ensino dependentes deste Ministério.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário, nomeadamente as constantes da alínea b) do artigo 81.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*